



# SENADO FEDERAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Mesa do Senado Federal ao **Projeto de Lei Complementar nº 247, de 2020**, que *"Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19."*

PARLAMENTARES	EMENDAS N°S
Senador Luiz do Carmo (MDB/GO)	001
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	002
Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES)	003
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	004
Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)	005
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	006

TOTAL DE EMENDAS: 6



Página da matéria



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**EMENDA N° - PLEN**  
(ao PLP nº 247, de 2020)

Altera-se o art.3º e acrescenta-se o art.4º ao PLP 247, de 2020, nos termos da redação a seguir:

“Art. 3º Os valores inadimplidos por estados e municípios em decorrência de decisões judiciais, proferidas em ações ajuizadas até dia 30 de outubro de 2019, que concederam suspensão dos pagamentos de suas dívidas ou da execução de contragarantias deverão ser refinanciados pela União.

§ 1º Os valores de que trata o caput serão incorporados ao saldo devedor dos respectivos contratos de refinanciamento considerando:

I - no caso das inadimplências relativas aos contratos de refinanciamento com a União administrados pela Secretaria do Tesouro Nacional, os encargos de adimplência pertinentes a cada contrato original; e

II - no caso das inadimplências relativas às operações de crédito com o sistema financeiro e instituições multilaterais garantidas pela União, a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para os títulos federais.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Economia poderá estabelecer a metodologia de cálculo e demais detalhamentos necessários à aplicação do disposto neste artigo;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação”



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador LUIZ DO CARMO

**JUSTIFICAÇÃO**

O temor do descontrole fiscal tem levado a notícias cada vez mais frequentes que mostram a grande dificuldade de financiamento enfrentada pelo Tesouro. Essa dificuldade tem se refletido nos juros de médio e longo prazo, encarecendo o financiamento da dívida.

Em síntese, a emenda tem o claro intuito de auxiliar os estados e municípios a manter a folha de pagamento em dia e a estabilizar a já preocupante situação das finanças públicas. Pois, quanto mais difícil for convencer o mercado de que o governo está conseguindo controlar suas contas, maior será a pressão para aumento de juros, com claros prejuízos para a incipiente recuperação da economia.

Sala das Sessões,

**Senador LUIZ DO CARMO**



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

**EMENDA N° - PLENÁRIO**

(ao Projeto de Lei Complementar nº 247, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo ao Projeto de Lei Complementar nº 247, de 2020:

“Art. XX Ficam revogados o §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei do Senador José Serra é oportuno, tendo em vista os efeitos da pandemia e da crise sobre as finanças públicas estaduais. O PIB do terceiro trimestre demonstrou que não há recuperação da economia, já que sequer se atingiu o nível de produção anterior à pandemia. Os dados do quarto trimestre podem reforçar a desaceleração da economia, sobretudo diante da redução do auxílio emergencial, que teve papel importante em compensar a queda da renda do trabalho e estimular o consumo das famílias.

Com a extinção do auxílio em 2021, a situação tende a se agravar, com aumento do desemprego. Neste cenário, as finanças públicas estaduais serão afetadas e a redução das parcelas das dívidas dos estados com a União pode compensar o impacto da crise, gerando espaço fiscal para a realização de investimentos e financiamento de serviços públicos. Vale lembrar que o tema é ainda mais relevante, diante da queda das despesas da União de 8% do PIB, em função da equivocada retomada do teto de gasto. No SUS, por exemplo, haverá redução de R\$ 40 bilhões do orçamento federal entre 2020 e 2021, afetando as transferências fundo a fundo a estados e municípios, mesmo diante de demandas crescentes.

Para aperfeiçoar o projeto, **sugere-se emenda para que os estados que renegociaram suas dívidas e não cumpriram o teto de gastos correntes (contrapartida à renegociação) não tenham que pagar a dívida em prazo inferior e restituir à União os valores que deveriam ser pagos caso não houvesse a renegociação, revogando-se os §§ 1º, 2º e 3º do art. 4º da LC 156, de 2020.**

Dos 20 estados que renegociaram dívida, 11 não cumpriram o teto em 2019: Acre, Ceará, Goiás, Mato Grosso, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Santa Catarina e Sergipe. Estima-se que tais estados terão que ressarcir à União em torno de R\$ 40 bilhões, o que prejudicará a população em meio à crise e à necessidade de recursos para os estados fazerem frente às demandas crescentes por serviços públicos. Convém lembrar que o teto de gasto dos estados, estabelecido na Lei Complementar nº 156, de 28 de



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

dezembro de 2016, tem um problema grave de desenho, já que inclui a saúde. Como os gastos do setor são indexados à receita de impostos, quando esta cresce em termos reais, outras áreas teriam que ser reduzidas para cumprimento do teto de despesas correntes.

Diante do exposto, pede-se apoio aos pares para aprovação da emenda.

Senador ROGÉRIO CARVALHO

(PT/SE)

**EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PLP nº 247, de 2020)

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar trata da retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União nos exercícios de 2021 e 2022, mediante a concessão de redução extraordinária das prestações mensais decorrentes de contratos de refinanciamento e de abertura de crédito.

**Art. 2º** A União concederá redução extraordinária das prestações mensais referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados sob amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Para os meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, será concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I – para janeiro de 2021, redução extraordinária de 96% (noventa e seis por cento);

II – para fevereiro de 2021, redução extraordinária de 92% (noventa e dois por cento);

III – para março de 2021, redução extraordinária de 88% (oitenta e oito por cento);

IV – para abril de 2021, redução extraordinária de 84% (oitenta e quatro por cento);

V – para maio de 2021, redução extraordinária de 80% (oitenta por cento);

VI – para junho de 2021, redução extraordinária de 76% (setenta e seis por cento);

VII – para julho de 2021, redução extraordinária de 72% (setenta e dois por cento);

VIII – para agosto de 2021, redução extraordinária de 68% (sessenta e oito por cento);

IX – para setembro de 2021, redução extraordinária de 64% (sessenta e quatro por cento);

X – para outubro de 2021, redução extraordinária de 60% (sessenta por cento);

XI – para novembro de 2021, redução extraordinária de 56% (cinquenta e seis por cento);

XII – para dezembro de 2021, redução extraordinária de 52% (cinquenta e dois por cento);

XIII – para janeiro de 2022, redução extraordinária de 48% (quarenta e oito por cento);

XIV – para fevereiro de 2022, redução extraordinária de 44% (quarenta e quatro por cento);

XV – para março de 2022, redução extraordinária de 40% (quarenta por cento);

XVI – para abril de 2022, redução extraordinária de 36% (trinta e seis por cento);

XVII – para maio de 2022, redução extraordinária de 32% (trinta e dois por cento);

XVIII – para junho de 2022, redução extraordinária de 28% (vinte e oito por cento);

XIX – para julho de 2022, redução extraordinária de 24% (vinte e quatro por cento);

XX – para agosto de 2022, redução extraordinária de 20% (vinte por cento);

XXI – para setembro de 2022, redução extraordinária de 16% (dezesseis por cento);

XXII – para outubro de 2022, redução extraordinária de 12% (doze por cento);

XXIII – para novembro de 2022, redução extraordinária de 8% (oito por cento);

XXIV – para dezembro de 2022, redução extraordinária de 4% (quatro por cento).

§ 3º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim

como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 5º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em janeiro de 2023, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplênciа.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, aos aditamentos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Embora o abatimento escalonado dos serviços das dívidas estaduais refinanciadas pela União seja meritório, acreditamos que o prazo de dezenove meses não é suficiente. Assim, proponho estender esse escalonamento para 24 meses.

Sala das Sessões,

Senadora ROSE DE FREITAS



SENADO FEDERAL

**EMENDA N° - PLEN**

(ao PLP n° 247, de 2020)

Acrescente-se § 7º ao art. 2º do Projeto de Lei complementar, nº 247, de 2020, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

.....  
§ 7º Os valores não pagos, correspondentes à redução extraordinária, deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19.

”

**JUSTIFICAÇÃO**

Essa emenda objetiva estabelecer que os valores não pagos, correspondentes à redução extraordinária da prestação mensal das dívidas referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, **deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19**, repetindo, assim, o comando do inciso II, § 1º, do art. 2º, da Lei Complementar n.º 173/2020, estabelecido, originalmente, para o caso da suspensão dos pagamentos das dívidas.

A necessidade da retomada dos pagamentos das dívidas, de forma progressiva e gradual, por parte dos Estados e do Distrito Federal junto à União, é justificada em virtude da manutenção dos efeitos da pandemia da Covid-19, nos próximos exercícios.

Nesse sentido, é imperativo fazer constar que tais valores, não pagos, deverão ser aplicados preferencialmente em ações que mitiguem os impactos da pandemia da Covid-19. O que irá assegurar reforço frente às despesas públicas adicionais na continuidade do enfrentamento da pandemia e seus efeitos.

O ajuste proposto possibilitará o aperfeiçoamento da matéria.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

**EMENDA N° – PLEN (SUBSTITUTIVO)**  
(ao PLP nº 247, de 2020)

Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar trata da retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e do Distrito Federal junto à União nos exercícios de 2021 e 2022, mediante a concessão de redução extraordinária das prestações mensais decorrentes de contratos de refinanciamento e de abertura de crédito.

**Art. 2º** A União concederá redução extraordinária das prestações mensais referentes aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados sob amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante a celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Para os meses de janeiro de 2021 a dezembro de 2022, será concedida redução extraordinária da parcela mensal devida nos termos dos contratos de que trata o *caput* deste artigo, da seguinte forma:

I - de janeiro a junho de 2021, redução extraordinária de 100% (cem por cento);

II - para julho de 2021, redução extraordinária de 90% (noventa por cento);

III - para agosto de 2021, redução extraordinária de 85% (oitenta e cinco por cento);

IV - para setembro de 2021, redução extraordinária de 80% (oitenta por cento);

V - para outubro de 2021, redução extraordinária de 75% (setenta e cinco por cento);

VI - para novembro de 2021, redução extraordinária de 70% (setenta por cento);

VII - para dezembro de 2021, redução extraordinária de 65% (sessenta e cinco por cento);

VIII - para janeiro de 2022, redução extraordinária de 60% (sessenta por cento);

IX - para fevereiro de 2022, redução extraordinária de 55% (cinquenta e cinco por cento);

X - para março de 2022, redução extraordinária de 50% (cinquenta por cento);

XI - para abril de 2022, redução extraordinária de 45% (quarenta e cinco por cento);

XII - para maio de 2022, redução extraordinária de 40% (quarenta por cento);

XIII - para junho de 2022, redução extraordinária de 35% (trinta e cinco por cento);

XIV - para julho de 2022, redução extraordinária de 30% (trinta por cento);

XV - para agosto de 2022, redução extraordinária de 25% (vinte e cinco por cento);

XVI - para setembro de 2022, redução extraordinária de 20% (vinte por cento);

XVII - para outubro de 2022, redução extraordinária de 15% (quinze por cento);

XVIII - para novembro de 2022, redução extraordinária de 10% (dez por cento);

XIX - para dezembro de 2022, redução extraordinária de 5% (cinco por cento).

§ 3º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no *caput* deste artigo, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou do Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 4º O disposto no § 3º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 5º Os valores não pagos correspondentes à redução extraordinária serão apartados e posteriormente incorporados ao saldo devedor em janeiro de 2023, devidamente atualizados pelos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 6º Aplica-se o disposto na Lei nº 13.631, de 1º de março de 2018, aos aditamentos de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 3º** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o abatimento escalonado dos serviços das dívidas estaduais refinanciadas pela União seja meritório, acreditamos que o prazo de dezenove meses não é suficiente. Assim, proponho estender esse escalonamento para 24 meses, com abatimento integral nos seis meses iniciais.

O agravamento da pandemia, com registros de aumento de casos, nos leva a acreditar que estamos em meio a segunda onda pandêmica do coronavírus, sem que tenhamos superado minimamente as dificuldades da primeira fase. Destaca-se nesse cenário as incertezas relacionadas à vacina, especialmente no que se refere à compra, logística de distribuição e prioridades na sua aplicação. Tudo isso influencia nas medidas que ainda podem ser adotadas e que impactará na retomada da economia e no aumento das despesas dos entes subnacionais na prestação dos serviços básicos em saúde, educação, assistência social, segurança pública e no pagamento das parcelas da dívida, ainda que reduzidas, em janeiro de 2021.

Por isso, peço aos Nobres Senadores e às Nobres Senadoras que nos apoiem para que essa modificação seja acatada.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



**EMENDA Nº - PLEN**

(ao PLP nº 247, de 2020)

*Dispõe sobre a retomada progressiva dos pagamentos das dívidas dos Estados e Distrito Federal junto à União nos anos de 2021 e 2022, em razão da pandemia da COVID-19.*

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

*Art. A União concederá o mesmo tratamento previsto no art. 2º aos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Municípios, com base na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e no parcelamento de débito previdenciário previsto na Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017.” (NR)*

**JUSTIFICAÇÃO**

A Lei Complementar nº 173, aprovada pelo Congresso Nacional em maio de 2020, suspendeu o pagamento das parcelas das dívidas de Estados, do Distrito Federal (Lei nº 9.496, de 1997 e Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001) e dos Municípios (Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001 e Lei nº 13.485, de 2 de outubro de 2017) com a União.

A suspensão do pagamento da dívida de Estados e Municípios com a União, durante o exercício de 2020, foi fundamental para que os entes federados atravessassem o período mais crítico da crise econômica, que provocou redução da arrecadação e exigiu que Estados e Municípios arcassem com despesas maiores, principalmente para dar suporte à atuação do sistema público de saúde no combate à Covid.

No entanto, os impactos negativos da crise econômica não cessaram com a “virada” do exercício financeiro dos entes federados. As receitas continuarão baixas até que as atividades econômicas se recuperem integralmente e as despesas continuarão pressionando, agora com a necessidade de vacinar toda a população.

Portanto, é absolutamente justificável e necessária a retomada progressiva do pagamento das parcelas das dívidas dos Estados e do Distrito Federal que estavam suspensas. A União tem condições de suportar a redução de sua arrecadação através da emissão de títulos públicos e de papel moeda, alternativas que não se apresentam para Estados e Municípios.

No entanto, o projeto não concede o mesmo tratamento aos municípios, que estarão sujeitos às mesmas consequências financeiras da crise. Portanto, esta emenda tem o objetivo de conceder tratamento isonômico aos municípios quanto à retomada progressiva do pagamento de suas dívidas com a União.

Sala das Sessões, 08 de dezembro de 2020.

**Senador RANDOLFE RODRIGUES  
(REDE/AP)**